

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00873002220045020020 (00873200402002008)

Comarca: São Paulo **Vara:** 20ª

Data de Inclusão: 13/01/2006 **Hora de Inclusão:** 11:43:14

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do processo 00873-2004-020-02-00-8

Em 11/01/2006, às 16h00, na Sala de Audiência da 20ª Vara Trabalhista de São Paulo, foram, pela ordem da Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Miki Matsuzawa, apregoados os seguintes litigantes: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo - Sinthoresp, autor, e Hotel Classe A Ltda., réu. Partes ausentes. Proposta final de conciliação prejudicada.

I. Relatório.

Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo - Sinthoresp ajuizou ação de cumprimento em face de Hotel Classe A Ltda., alegando, em suma, que a reclamada descumprira cláusulas previstas em negociação coletiva a que se submeteu o sindicato da reclamada, não pagando domingos trabalhados por seus empregados, nem tampouco compensando-os. Postulou o pagamento dessas verbas e multas decorrentes.

A reclamada apresentou contestação em que arguiu preliminares e negou os fatos alegados na inicial. Destacou e afirmou a regularidade dos pagamentos efetuados a alguns empregados. Com as cautelas de praxe, aguarda a improcedência das pretensões.

Frustradas as tentativas de conciliação, foi encerrada a instrução processual.

II. Fundamentação.

Legitimidade do sindicato dos empregados

O Sindicato da Categoria Profissional é parte legítima para ajuizar ação de cumprimento de convenção coletiva, nos termos da legislação trabalhista e jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em tela, pretende a condenação no cumprimento de cláusulas específicas da convenção em favor de empregados substituídos, sendo que a Substituição Processual em sentido amplo, sem a necessidade de indicação do rol de substituídos, deve ser aceita na Justiça do Trabalho após o cancelamento da súmula nº 310 do C. TST

A legitimidade do sindicato para agir como substituto processual da categoria, inclusive quanto a direitos individuais homogêneos, não impede a defesa processual e material da ré, inclusive quanto a ações individuais já cobertas pelo manto da coisa julgada, e com relação à prescrição de direitos individuais.

Cópias dos documentos apresentados

O autor alegou a falta de autenticação das cópias apresentadas pela ré, sem no entanto negar-lhe a autenticidade ou alegar sua falsidade, nem expondo os motivos em que funda sua impugnação. A mera alegação de falta de autenticação das cópias, por si só, não constitui incidente de falsidade, pelo que as cópias não autenticadas serão consideradas neste julgamento.

Coisa julgada

A reclamada apresentou cópias de decisões homologatórias de acordos judiciais, prevendo quitação dos

respectivos extintos contratos de trabalho (folhas 117 a 124). Extingo o processo, sem julgamento do mérito, para o pedido de condenação de verbas salariais vencidas aos empregados substituídos pelo autor, constantes dos acordos lá comprovados, a saber, Jaciara Siqueira Penteado Santos, Antônia Ferreira da Silva Martins, Heloisa Helena Firagi, Nivaldo Alexandre Santos, Antonia Santina Torres, Arlete Pereira de Santana e Elenice dos Santos, e multas em benefício dos respectivos reclamantes.

Prescrição bienal.

A reclamada argüiu prescrição bienal da ação, quanto a empregados cuja relação empregatícia foi extinta em período anterior ao biênio que antecedeu o ajuizamento da ação de cumprimento. O fato de haver substituição processual ampla do sindicato em nome dos integrantes da categoria não pode levar à conclusão de que os direitos individuais já prescritos passam novamente a ser exigíveis, sob pena de se ferir a segurança jurídica.

Declaro inexigíveis, por força da prescrição, os pedidos de verbas vencidas de empregados substituídos pelo autor, dispensados antes de 3/5/02 e das respectivas multas em seu favor.

Entrega de cópias da RAIS

A reclamada reconheceu e atendeu ao pedido do reclamante quanto à entrega das cópias de RAIS (138 a 152), desde sua constituição até o ano-base 2003, sendo desnecessária sua autenticação, visto que os instrumentos coletivos que os prevêm não exigem essa formalidade. (a exemplo de cláusula 81, verso da folha 34, e cláusula 91, verso da folha 45).

Determino que a reclamada entregue ao reclamante a cópia de RAIS ano-base 2004, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, em favor do reclamante.

Defiro as multas previstas nas cláusulas número 94 (previstas nos versos das folhas 22, 25, 35), e na cláusula 96 (folha 46), uma vez cada multa, por ano e por empregado cujo contrato de trabalho esteja em vigor durante a vigência das respectivas normas coletivas, pelo descumprimento da entrega das cópias de RAIS, em benefício de cada um desses empregados.

Pagamento em dobro dos domingos trabalhados

O reclamante pleiteou o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados pelos empregados da reclamada, apresentando cópia de documento emitido por fiscal do trabalho, em que declara ter constatado infração à L.605/49 (folha 17).

A reclamada alegou, em defesa (folha 71), que nem todos os empregados trabalham em domingos e feriados e muitos dos quais trabalham nesses dias, usufruem de folga compensatória. No entanto, não comprovou os fatos alegados. De fato, o reclamante, alega, em razões finais, que bastaria à reclamada trazer aos autos os controles de jornada de todos os empregados.

Não tendo a ré comprovado os fatos alegados, defiro o pedido de condenação da reclamada ao pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas por seus empregados em domingos e feriados, vencidos e vincendos.

Defiro as multas previstas nas cláusulas de número 94 (verso da folha 22, verso da folha 25, verso da folha 35), e na cláusula 96 (folha 46). As multas deverão ser pagas por dia e por empregado que tenha trabalhado em domingos ou feriados na vigência das respectivas normas coletivas, em benefício de cada um desses empregados.

Determino à ré, outrossim, que passe a pagar em dobro os domingos e feriados trabalhados, ou conceda folgas compensatórias, sob pena de pagar multa, no valor de R\$ 50,00 por domingo ou feriado trabalhado, a cada um dos empregados aos quais não forem compensados ou pagos em dobro os domingos e feriados trabalhados, sem prejuízo do pagamento em dobro dessas horas trabalhadas.

Honorários advocatícios

O Art. 133 da Carta Magna não estabeleceu a sucumbência em honorários no processo trabalhista, que continua sendo regulada pela Lei 5.584/70, cujos requisitos encontram-se ausentes. O sindicato autor atua em nome próprio e não presta assistência a trabalhador hipossuficiente. Indefiro.

III. Conclusão.

Do exposto, a 20a Vara Trabalhista de São Paulo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões de Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo - Sinthoresp em face de Hotel Classe A Ltda., extinto o processo, sem julgamento de mérito, para os pedidos referentes aos empregados substituídos Jaciara Siqueira Penteado Santos, Antônia Ferreira da Silva Martins, Heloisa Helena Firagi, Nivaldo Alexandre Santos, Antonia Santina Torres, Arlete Pereira de Santana e Elenice dos Santos, para o fim de condenar a ré a pagar as seguintes parcelas:

· pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas por seus empregados em domingos e feriados, vencidos e vincendos;

· as multas previstas nas cláusulas de número 94 (verso da folha 22, verso da folha 25, verso da folha 35), e na cláusula 96 (folha 46), por dia e por empregado que tenha trabalhado em domingos ou feriados na vigência das respectivas normas coletivas;

· as multas previstas nas cláusulas de número 94 (previstas nos versos das folhas 22, 25, 35), e na cláusula 96 (folha 46), uma vez cada multa, por ano e por empregado, cujo contrato de trabalho tenha estado em vigor durante a vigência das respectivas normas coletivas, pelo descumprimento da entrega das cópias de RAIS, em benefício de cada um desses empregados.

Tudo a ser calculado em liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação, inclusive quanto à prescrição declarada.

Determino à ré que passe a pagar em dobro os domingos e feriados trabalhados, ou conceda folgas compensatórias, sob pena de pagar multa, no valor de R\$ 50,00 por domingo ou feriado trabalhado, a cada um dos empregados ao qual não forem compensados ou pagos em dobro os domingos e feriados trabalhados, sem prejuízo do pagamento em dobro dessas horas.

Deverá também a reclamada entregar ao reclamante a RAIS ano-base 2004, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, em favor do reclamante.

Na forma da lei, os juros de mora, desde a distribuição do feito, e a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma dos Provimentos 1/96 e 3/05 da CGJT, e da súmula 378 do TST, salvo sobre as multas.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Intimem-se as partes.

Adriana Miki Matsuzawa
Juíza do Trabalho Substituta